

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:719

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construções Mouteira, Penedo & Barrocas, L.^{da}, a empreitada de ampliação das dependências escolares do Instituto Superior de Agronomia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1952 e do de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.^º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.^º do artigo 109.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construções Mouteira, Penedo & Barrocas, L.^{da}, para a execução da empreitada de ampliação das dependências escolares do Instituto Superior de Agronomia, pela importância de 732.000\$.

Art. 2.^º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 666.000\$ no corrente ano e 66.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—António de Oliveira Salazar—Artur Águedo de Oliveira—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto-Lei n.º 38:720

Considerando os graves inconvenientes resultantes do facto de criminosos de grande perigosidade condenados a degredo pelos tribunais do ultramar deverem cumprir as penas, nos termos do actual preceito do § 1.^º do artigo 208.^º da Carta Orgânica do Ultramar, em estabelecimentos prisionais que não oferecem suficientes condições de segurança;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.^º do artigo 109.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o § 1.^º do artigo 208.^º da Carta Orgânica do Ultramar, que passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.^º Nas províncias de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor não se aplicará mais a pena de degredo para outra província. As condena-

ções a que, pela lei penal em vigor, corresponda essa pena serão cumpridas dentro da própria província em local apropriado. Tratando-se de delinquentes declarados habituais, por tendência, indisciplinados ou condenados por crimes contra a segurança do Estado, quando do cumprimento da pena na província respectiva resultem graves inconvenientes, poderão os Governos fazer cumprir o degredo em qualquer outra província, mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar. Os Governos de S. Tomé, Cabo Verde, Guiné e Macau poderão fazer cumprir o degredo respectivamente em Angola os três primeiros e em Timor o último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—António de Oliveira Salazar—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Águedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Virissimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas.—M. M. Sarmento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral do Fomento

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 13:928

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.^º do Decreto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província da Guiné 775.000 selos de porteado, com as dimensões de 22×25 milímetros, das taxas, cores e nas quantidades seguintes:

- 300:000 da taxa de \$10 — rosa-velho, amarelo-torrado, verde, verde-claro, vermelho e preto.
- 250:000 da taxa de \$30 — gris-esverdeado, amarelo-torrado, violeta, violeta-claro, vermelho e preto.
- 100:000 da taxa de \$50 — verde-limão, amarelo-torrado, verde-azulado, verde-claro, vermelho e preto.
- 50:000 da taxa de 1\$ — cinzento, amarelo-torrado, azul-oriental, azul-claro, vermelho e preto.
- 40:000 da taxa de 2\$ — gris-esverdeado, amarelo-torrado, preto, azul e vermelho.
- 35:000 da taxa de 5\$ — sépia-claro, amarelo-torrado, vermelho-carmim, rosa, vermelho e preto.

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1952.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no Boletim Oficial da Guiné.—M. M. Sarmento Rodrigues.